

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2003**

**(Do Sr. Ricardo Izar)**

Institui o Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas, com o objetivo de desenvolver e financiar a implantação de florestas.

Art. 2º Os recursos do fundo referido no art. 1º destinar-se-ão a:

I – apoiar financeiramente os pequenos e médios produtores rurais, na implantação de florestas;

II – incentivar associações e cooperativas de reposição florestal, assim como produtores sintonizados com os objetivos do Fundo;

III – custear pesquisas, estudos e diagnósticos sobre o setor florestal;

IV – promover a difusão de tecnologias concernentes à silvicultura, apoiando os serviços de extensão rural do Poder Público;

V – fortalecer as indústrias de base florestal plantada, no sentido de expandirem os diversos segmentos de sua cadeia produtiva;

VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, no que se refere à implantação de florestas;

VII – dimensionar os programas de expansão da base plantada em função do mercado consumidor, com a participação de pequenos e médios produtores rurais.

Art. 3º Poderão ser beneficiários de operações de crédito ao amparo do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas as pessoas físicas ou jurídicas que comprovadamente mantenham vínculos com o segmento.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas:

I - dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios anteriores e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados;

II – contribuições, doações, empréstimos, subvenções, convênios, juros, comissões e outros recursos que lhe foram destinados por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, ou internacionais;

III – recursos próprios das instituições financeiras;

IV – recursos provenientes do retorno das operações de crédito realizadas.

Art. 5º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas, com representações do Poder Público e da sociedade civil, nomeados pelo titular do órgão máximo da administração pública federal com competência específica sobre os assuntos da silvicultura.

Parágrafo único. Deverão integrar o Conselho a que refere o *caput*, entre outros, representantes:

I – do órgão máximo da administração pública federal com competência específica sobre os assuntos da silvicultura, a quem caberá a presidência;

II – da instituição financeira pública federal a que se refere o art. 6º;

III – das empresas de base florestal plantada;

IV – das cooperativas e sindicatos do setor.

Art. 6º Os recursos do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas serão administrados por instituição financeira pública federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor a que se refere o art. 5º desta Lei.

§ 1º As operações de crédito ao amparo do Fundo poderão ser realizadas pela instituição a que se refere o *caput* ou por outras instituições financeiras, mediante convênio.

§ 2º As instituições financeiras poderão ressarcir-se dos custos administrativos até o limite máximo de 2% (dois por cento) do montante dos recursos do Fundo por elas aplicados em operações de crédito, a cada ano.

Art. 7º Nos casos em que haja exigências da legislação ambiental a observar, a liberação de recursos do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas será necessariamente precedido da respectiva comprovação pelo beneficiário.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Secretaria de Florestas Plantadas, com a finalidade de disciplinar a implantação de florestas; simplificar os procedimentos legais e administrativos para plantio, colheita, transporte, processamento e comercialização de produtos e subprodutos provenientes de base florestal plantada, equiparando a silvicultura às plantações agrícolas; ampliar os programas de fomento florestal integrados à indústria da madeira, procurando inserir ao processo produtivo as pequenas e médias propriedades rurais.

Art. 9º O regulamento desta Lei definirá, entre outros, os seguintes aspectos:

I – as competências institucionais relativas à administração do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas;

II – as condições diferenciadas e especiais, relativas a limites de crédito, períodos de carência, prazos de reembolso, encargos financeiros, entre outros, com que se contratarão as operações de crédito ao amparo do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas;

III – Os mecanismos de acompanhamento, avaliação e controle das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;

IV – Os critérios a serem observados na indicação e nomeação dos membros do Conselho Gestor.

Art. 10. Esta lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Representantes do setor brasileiro de florestas plantadas, recentemente, elaboraram um documento, que partiu da constatação de que apesar da importância do setor para o desenvolvimento econômico e social do Brasil e para a preservação do meio ambiente, o seu porte é modesto quando comparado a outros países com potencial muito inferior.

O documento evidencia que a produção originada de plantações florestais, que engloba produtos como celulose e papel, produtos siderúrgicos, carvão vegetal, móveis e produtos sólidos de madeira, gera, a cada ano, um valor de US\$ 16,1 bilhões (que representa 2,6% do PIB). O segmento de celulose e papel contribui com 57,1% (US\$ 9,2 bilhões); o de móveis, com 15,5% (US\$ 2,5 bilhões); o de siderurgia, com 14,3% (US\$ 2,3 bilhões); e o de madeira sólida, com 13,1% (US\$ 2,1 bilhões).

As exportações do setor totalizam US\$ 3,35 bilhões em impostos. O segmento gera mais de 500 mil empregos diretos e 2 milhões de indiretos.

Entretanto, o setor ainda é pequeno, em nível mundial. No comércio internacional, o Canadá participou, em 2000, com 20,5%; os Estados Unidos, com 11,6%; a Finlândia, com 7,6%; e o Brasil, com somente 1,5% do mercado mundial.

O supracitado documento deixa claro que “esses dados evidenciam o extraordinário potencial que o Brasil possui com suas vantagens comparativas para assumir posição de destaque no comércio internacional de produtos florestais. No entanto, o País tende não apenas a reduzir sua

participação no mercado mundial, como se arrisca em futuro próximo a importar para atender ao seu próprio mercado interno. Para que isso não ocorra é preciso superar os diversos fatores que inibem o desenvolvimento do setor de florestas plantadas no País."

Observa-se que o setor brasileiro de florestas plantadas tem sofrido limitações graves que dificultam a sua expansão e consolidação, pois é um modelo não orientado à produção; não há uma política setorial de longo prazo; a legislação é complexa e discriminatória; há limitação ao uso da propriedade para produção de madeira, e a expansão da base florestal está na dependência exclusiva de grandes empresas.

Para reverter essa situação, o documento sugere as seguintes medidas:

- a) desenvolvimento de um modelo institucional voltado à produção, com a criação da Secretaria de Florestas Plantadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) estabelecimento de uma política de longo prazo;
- c) adoção de medidas para potencializar a competitividade do setor;
- d) simplificação e adequação da legislação;
- e) inserção do pequeno e médio produtor rural ao processo produtivo florestal.

Com isso, os atuais 5 milhões de hectares plantados poderão ser ampliados para 11 milhões, o que acarretará um aumento das exportações setoriais de 4,5 bilhões para 15 bilhões de dólares; a criação de 2 milhões de novos empregos; elevação na arrecadação anual de impostos de 3 para 6 bilhões de dólares; melhoria do meio ambiente, pois assegurará a manutenção de aproximadamente 2 milhões de hectares de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

Como bem salientam Luiz Antônio Pinazza e Regis Alimandro, em "Tirando a floresta do papel" (Agroanalysis, jan/2001), "estudos conduzidos pela Sociedade Brasileira de Silvicultura (SBS) e por associações setoriais identificam a existência de um desequilíbrio entre oferta e procura de

madeira, para atender às projeções de crescimento das indústrias de base florestal”.

E acrescentam: “As tendências apontam taxas de crescimento elevadas para o segmento de celulose e papel mas com limites no ritmo de expansão, pois os estoques de madeira não permitem o atendimento da demanda do mercado interno. Tampouco têm condições de assegurar a manutenção da posição brasileira no mercado internacional a médio e longo prazos.”

A criação do Fundo de Apoio às Florestas Plantadas, por nós proposto neste projeto de lei, propiciará, por certo, a implantação de políticas públicas para o setor, fortalecendo-o com a alocação de recursos para pesquisa, estudos e diagnósticos, dentre outros.

Pelos benefícios consideráveis e indispensáveis ao Brasil, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2003.

Deputado RICARDO IZAR